

Fomento à cultura de doação na advocacia

1a. Edição

#doaOABSP
LEGAL É DOAR!



Índice

- 1** ▪ Palavra da Presidente
- 2** ▪ Sobre o Dia de Doar
- 3** ▪ Doação: conceito e possibilidades
- 4** ▪ Doação de tempo: trabalho voluntário
- 5** ▪ Doação de alimentos
- 6** ▪ Doação de órgãos
- 7** ▪ Doação de sangue
- 8** ▪ Imposto sobre Doação
- 9** ▪ Doação internacional
- 10** ▪ Doação em mercadorias
- 11** ▪ Doação com incentivo fiscal
 - a.** ▪ Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil
 - b.** ▪ Nota Fiscal Paulista
 - c.** ▪ Projetos incentivados na área da cultura
 - i.** ▪ âmbito federal
 - ii.** ▪ Estado de São Paulo
 - iii.** ▪ Município do São Paulo
 - d.** ▪ Projetos incentivados na área do esporte
 - e.** ▪ Projetos incentivados PRONON e PRONAS
 - f.** ▪ Projetos incentivados para o Fundo da Criança e do Adolescente
 - g.** ▪ Projetos incentivados para o Fundo do Idoso
- 12** ▪ Para saber mais

Palavra da Presidente

É com grande alegria que a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo (OAB SP), lança o e-book Fomento à cultura de doação na Advocacia, que foi elaborado por membros das suas Comissões de Direito do Terceiro Setor e de Ação Social e Cidadania, em parceria com a Comissão de Direito do Terceiro Setor da Subseção de Pinheiros.

Também é motivo de orgulho para a Seccional os apoios à iniciativa por parte de sua Comissão Permanente de Direitos Humanos e da Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo (CAASP). Isso porque reconhecemos que promover amplamente a cultura da doação colabora com uma sociedade mais solidária e democrática.

Nesse sentido, o e-book ensina para a advogada ou o advogado que doa, seja como pessoa física ou jurídica, o passo a passo para deduzir como despesa seu valor repassado, apresenta diversas leis de incentivo disponíveis para doação e traz outras informações relevantes de apoio à causa.

Por meio da Campanha #doaOABSP – Legal é Doar, a Seccional já vem fomentando doações a programas e projetos de Organizações da Sociedade Civil (OSCs). A iniciativa marcou o Dia de Doar 2022, quando estimulou a Advocacia paulista a destinar recursos – financeiros ou materiais – para OSCs do Estado.

Com essa publicação, a OAB SP cumpre seu papel de colaborar com a promoção de ações sociais, fomentando a cultura de doação na Advocacia.

Com carinho, desejo a todas e todos uma ótima leitura!

São Paulo, novembro de 2022

Patricia Vanzolini

Presidente da OAB SP

2. Sobre o dia de doar

O Dia de Doar tem por objetivo promover a cultura de doação no Brasil e no mundo, proporcionando a conexão entre pessoas físicas e/ou jurídicas no apoio a causas sociais e de interesse público.

O Dia de Doar tem o nome original de Giving Tuesday, que significa “terça-feira da doação” e é sempre realizado na primeira terça-feira depois do Dia de Ação de Graças, o conhecido Thanksgiving Day. O Giving Tuesday sempre acontece após datas comerciais já famosas, como as Black Friday e Cyber Monday.

No Brasil, o Dia de Doar foi realizado pela primeira vez em 2013, um ano depois da primeira edição que aconteceu nos Estados Unidos em 2012. A partir de 2014, o Brasil passou a fazer parte do movimento global, que hoje conta com 85 países participantes oficiais dessa iniciativa, no Brasil essa iniciativa vem sendo organizada e liderada pela ABCR - Associação Brasileira de Captadores de Recursos com o apoio do Movimento por uma Cultura de Doação.

Esse tema das doações já faz parte do cotidiano das advogadas e dos advogados que atuam no terceiro setor, seja na área de direitos humanos, equidade racial, garantia e defesa das crianças e dos adolescentes, pessoas com deficiência, pessoas idosas, cultura, esporte, entre outras áreas correlatas. No entanto, não há ainda o engajamento da advocacia como um todo, de forma mais sistemática.

Em 2022, o Dia de Doar acontece no dia 29 de novembro. Com esta publicação que faz parte da campanha LEGAL É DOAR, lançada nas redes sociais da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, queremos munir de informações técnicas e incentivar que as advogadas e os advogados se mobilizem a doar, apoiando iniciativas importantes no Terceiro Setor que dependem de recursos de diversas naturezas para sua realização. Para as organizações da sociedade civil, estas doações são fundamentais para o êxito dos trabalhos que desenvolvem.

As doações podem ser efetuadas como pessoas físicas ou como pessoas jurídicas, por meio de seus escritórios de advocacia ou empresas, razão pela qual abordamos

neste material também opções de direcionamento de impostos por meio de incentivos fiscais existentes. São também recursos importantes para a execução de boas iniciativas.

Esperamos contar com o apoio de toda a advocacia paulista para celebrar as infinitas possibilidades de cooperação com as causas importantes. Dinheiro, tempo, alimentos, brinquedos, roupas, sangue e tudo que pudermos doar, faz a diferença!

Ter uma cultura de doação consolidada no nosso estado e no nosso país torna a nossa sociedade mais solidária, mais humana e mais democrática.

Faça a sua doação a partir deste dia 29 de novembro e compartilhe as hashtags #diadedoar, #doaOABSP e #legaledoar nas suas redes sociais. Contribua com esta importante Campanha da OAB/SP. Vamos nos somar a quem está construindo ações relevantes em nossa sociedade!

3. Doação: conceitos e possibilidades

O instituto da doação é disciplinado pelo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), nos artigos 538 e seguintes, em capítulo específico, conceituado como negócio jurídico firmado entre o doador donatário, pelo qual o doador, por liberalidade, transfere bens móveis ou imóveis para o donatário que deve manifestar seu aceite. Caso não o faça, entender-se-á que aceitou.

A doutrina estabelece como elementos componentes do instituto jurídico da doação: (i) o *animus donandi*, ou seja, a intenção do doador em realizar a liberalidade; (ii) a transferência de bens ou vantagens do patrimônio do doador ao patrimônio do donatário; e (iii) aceitação da liberalidade por parte daquele que recebe, o donatário.

A principal característica da doação decorre da liberalidade do doador, motivada por uma intenção voluntária. Neste sentido, a doação se diferencia de um contrato oneroso na medida em que o seu eventual encargo é sempre obrigação

acessória; já em um contrato oneroso bilateral (ex.: prestação de serviços), o encargo (contraprestação) integra a obrigação principal.

Quanto à formalização, a legislação prevê que se dê por meio de instrumento particular ou escritura pública, razão pela qual entidades cuja subsistência advém principalmente do recebimento de doações devem se atentar a tal requisito formal. Em relação ao conteúdo, é interessante que os termos de doação ou escritura pública sejam específicos em delimitar o caráter irrevogável, irretratável e liberal da doação, sendo também de extrema importância que estes documentos se preocupem em fixar o objeto da doação de forma clara, bem como prever eventuais encargos, vinculando os recursos doados a eventuais projetos ou ações específicas, se for o caso.

O instrumento particular de doação é unilateral, não exigindo qualquer contraprestação ao donatário, sendo certo que a doação pode ser realizada em parcela única ou em parcelas, durante período definido pelo próprio doador.

No caso de doação com encargo, existe a possibilidade de revogação do contrato de doação por inexecução do encargo, o que não se confunde com a irrevogabilidade prevista no objeto do termo de doação, eis que se trata de irrevogabilidade por ato de vontade do doador.

A inexecução de encargo, portanto, é elemento que mitiga a liberalidade, pois na eventualidade do donatário, a quem foi imposto o cumprimento de encargo, não o realizar, existe a possibilidade de que o doador possa desfazer a liberalidade, revogando a doação concretizada. Ressalta-se o fato de que tais previsões envolvendo os encargos devem estar expressamente estabelecidas no instrumento firmado, denotando-se a importância da formalidade do contrato de doação.

Quanto às doações para as organizações da sociedade civil, é comum que os doadores exijam que suas doações sejam destinadas a projetos específicos e assim possam acompanhar os resultados diretos dos valores aportados. Nessa hipótese, estamos diante de uma doação com encargos, pela qual o donatário deve realizar

ou cumprir determinada condição exigida pelo doador. Nesse sentido, o Art. 555 do Código Civil prevê que um dos meios de extinção do contrato de doação é a revogação da doação por inexecução do encargo.

Recentemente, a partir da ampliação do debate sobre a necessidade do fortalecimento institucional das organizações da sociedade civil, os doadores têm compreendido a importância de aportar recursos voltados aos programas e ações das organizações, para que essas façam a gestão das doações recebidas voltadas à consecução de suas finalidades institucionais e ao próprio custeio. Nesses casos, o doador confia à organização donatária a decisão sobre a melhor forma de aplicar os recursos aportados no fomento das atividades sociais. Para isso, é imprescindível que a entidade tenha governança estruturada e transparente de forma a demonstrar ao doador capacidade de gestão dos recursos e, por fim, poder demonstrar ao doador os resultados atingidos pela organização donatária.

4. Doação de tempo: trabalho voluntário

Um bem precioso que temos é o tempo. A esta doação chamamos de trabalho voluntário. Regulamentado pela Lei nº 9.608/1998, o trabalho voluntário consiste na atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou instituição privada sem fins lucrativos.

O trabalho voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, sendo necessária a celebração de termo de adesão entre a entidade e o prestador de serviços voluntários, devendo-se neste constar as condições de seu exercício. O termo deverá constar também se haverá despesas autorizadas a serem ressarcidas para o trabalhador voluntário na execução das atividades.

Importante anotar que deve haver mensuração do trabalho voluntário na medida em que este deve ser registrado nos documentos contábeis da entidade, conforme regra do Conselho Federal de Contabilidade ITG 2002.

5. Doação de alimentos

A Lei nº 14.016/2020 instituiu a política de combate ao desperdício de alimentos e doação de excedentes de alimentos para o consumo humano. Previu que os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo serão autorizados a doar os excedentes se não comercializados, desde que ainda estejam próprios para o consumo humano. Para tanto, deve-se observar o prazo de validade, a integridade do alimento, as propriedades nutricionais deverão ser mantidas e a segurança sanitária para armazenamento deverá ser observada.

Para além da doação de alimentos que é feita diretamente pelas pessoas físicas e coletivos, no caso dos estabelecimentos, estes poderão realizar diretamente, com a colaboração do Poder Público ou por meio de bancos de alimentos, por meio de entidades beneficentes de assistência social ou entidades religiosas.

6. Doação de órgãos

A doação de órgãos está prevista na Lei nº 9.434/1997. A doação inter vivos será permitida à pessoa juridicamente capaz de dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuges ou parentes consanguíneos até o quarto grau, inclusive, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea. Somente será permitida a doação de órgãos que sejam duplos, e que a retirada de um não impeça que o doador continue vivendo sem risco para a sua integridade. O doador deverá autorizar a doação, preferencialmente por escrito.

O indivíduo que não tenha capacidade civil plena, com compatibilidade imunológica comprovada, poderá fazer doação nos casos de transplante de medula óssea, desde que haja consentimento de ambos os pais ou seus responsáveis legais e autorização judicial e o ato não oferecer risco para a sua saúde. Gestantes também poderão doar medula óssea, desde que não represente um risco para a sua própria saúde ou do feto.

O autotransplante dependerá apenas do consentimento do próprio indivíduo.

No caso de retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, a retirada dependerá de autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte. Para pessoa falecida menor de idade, a doação de órgãos e tecidos dependerá da autorização de ambos os pais, ou por seus responsáveis legais. Caso a pessoa falecida não seja identificada, será vedada a doação de órgãos.

Na carteira profissional da OAB/SP temos o campo para identificar este desejo de sermos doadores de órgãos e tecidos.

7. Doação de sangue

A doação de sangue é prevista pela Lei nº 1.075/1950. A Portaria do Ministério da Saúde nº 158 de 04 de fevereiro de 2016 traz a regulamentação da doação de sangue. A doação de sangue deve ser voluntária, anônima e altruísta, não devendo o doador, de forma direta ou indireta, receber qualquer remuneração ou benefício em virtude da sua realização. O sigilo das informações prestadas pelo doador antes, durante e depois do processo de doação de sangue deve ser absolutamente preservado.

A frequência máxima admitida é de 4 (quatro) doações anuais para o homem e de 3 (três) doações anuais para a mulher, exceto em circunstâncias especiais, que devem ser avaliadas e aprovadas pelo responsável técnico do serviço de hemoterapia. O doador de sangue ou componentes deverá ter idade entre 16 anos completos e 69 anos, 11 meses e 29 dias.

Os candidatos à doação de sangue com idade entre 16 e 17 anos devem possuir consentimento formal, por escrito, do seu responsável legal para cada doação que realiza.

O artigo 473, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) permite ao doador de sangue faltar até 01 dia do trabalho, para cada doze meses trabalhados, em caso de doação de sangue efetivamente comprovada.

8. Imposto sobre Doações

Sobre as doações incide o Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD). Por ser um tributo de competência dos Estados e do Distrito Federal, cada unidade da federação tem uma regulamentação própria, sendo certo que o artigo 155, § 1º, inciso II, da Constituição Federal determina que a lei que será observada é a do Estado em que estiver localizado o doador.

No Estado de São Paulo, aplica-se a Lei nº 10.705/2000. A norma estabelece que o contribuinte do ITCMD será o donatário, que deve declarar todas as doações recebidas de pessoas domiciliadas no Estado. No caso de donatário localizado em outro Estado, contudo, o contribuinte será o doador, conforme estabelecido pelo artigo 7º, parágrafo único, da norma.

O artigo 16 da Lei nº 10.705/2000 estabelece que a alíquota incidente no caso de doação realizada no Estado de São Paulo será de 4% sobre o valor doado.

A norma estabelece, ainda, hipóteses de isenção. Há a hipótese de isenção geral aplicada sobre toda doação realizada em até 2.500 UFESPs (R\$ 79.925,00 em 2022) recebidas da mesma fonte em um dado ano, ou seja, feitas pelo mesmo doador ao mesmo donatário no mesmo exercício fiscal. O índice de atualização anual está previsto neste link <https://portal.fazenda.sp.gov.br/Paginas/Indices.aspx>.

A Lei nº 10.705/2000 estabelece, ainda, em seu artigo 6º, hipóteses de isenção ao pagamento do imposto para entidades sem fins lucrativos destinadas à promoção dos direitos humanos, da cultura ou à preservação do meio ambiente, que preencham os requisitos legais e obtenham o reconhecimento formal da isenção. Trata-se, portanto, de hipótese de desoneração fiscal estabelecida pela lei, sendo positiva para Organizações da Sociedade Civil que exerçam as atividades mencionadas.

O reconhecimento da isenção tributária ao ITCMD em São Paulo não é automático. O processo de certificação passa por duas etapas, sendo a primeira o reconhecimento do caráter da entidade, e em segundo momento o reconhecimento propriamente dito da isenção, nos termos estabelecidos pela Portaria CAT nº 15/2003.

Assim, a entidade deverá requerer o reconhecimento de seu caráter cultural, ambiental ou de direitos humanos perante a Secretaria da Cultura, do Meio Ambiente e da Justiça, respectivamente. Com o reconhecimento, poderá dar entrada ao pedido de isenção do ITCMD perante a Secretaria da Fazenda.

Se a entidade for de educação e assistência social, a entidade é imune, nos termos estabelecidos pelo artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal, tratando-se de limitação ao poder de tributar. Isso porque é vedado à União, Estados e Municípios instituir imposto sobre a renda, patrimônio e serviços das entidades sem fins lucrativos, atendidos os requisitos previstos em lei, qual seja, artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Apesar de a imunidade tributária em tese ser automática, bastando que a entidade cumpra com os requisitos legais previstos, a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo exige o seu reconhecimento administrativo, conforme estabelecido pela Portaria CAT 109/2016, exigindo-se a apresentação de um dos seguintes documentos:

- a – Certificado de Regularidade Cadastral de Entidades – CRCE, de acordo com o Decreto nº 57.501/2011;
- b – Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, dentro do prazo de validade da certificação, emitido pelos Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Ministério da Educação ou Ministério da Saúde, conforme a área de atuação da instituição;
- c – Certificado de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, emitido pelo Ministério da Justiça;
- d – Ato oficial de reconhecimento de utilidade pública no Estado e, na

hipótese de instituição de assistência social, registro na Secretaria de Desenvolvimento Social.

9. Doações internacionais

Sobre as doações advindas do exterior, a Constituição Federal determina que a matéria será regulamentada por lei complementar, nos termos do artigo 155, § 1º, III. Contudo, em razão da inexistência da Lei Complementar regulamentando a matéria, muitos Estados passaram a tributar o ITCMD para doações advindas do exterior, sendo certo que no Estado de São Paulo, a previsão está no artigo 4º, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 10.705/2000.

Neste sentido, vale esclarecer que a lei paulista teve a sua constitucionalidade questionada e coube ao Supremo Tribunal Federal analisar a discussão, o que fez por meio do julgamento do Tema 825, vinculado ao Recurso Extraordinário nº 851.108/SP, que tratava da constitucionalidade da cobrança do ITCMD de inventários processados no exterior pelo Estado de São Paulo. Apesar de o caso analisado tratar de inventário, a decisão também se aplica para as doações advindas do exterior, já que a violação analisada pelo STF diz respeito ao artigo 155, § 1º, III, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal.

Além disso, houve o reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal em 26 de junho de 2015, aplicando-se a decisão do caso para todos os Estados e o Distrito Federal.

O julgamento do tema foi concluído em 26 de fevereiro de 2021, sendo o entendimento de que as legislações estaduais que estabeleceram a incidência do ITCMD sobre doações advindas do exterior e sobre inventários processados no estrangeiro, são inconstitucionais no que diz respeito a essas previsões.

Foi então fixada a seguinte tese: “É vedado aos estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a intervenção da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional”.

O STF entendeu que a previsão contida no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal, que prevê a necessidade de Lei Complementar para a cobrança do ITCMD sobre doações advindas do estrangeiro deve ser interpretada em conjunto com o artigo 146, III, “a”, que prevê que caberá à Lei Complementar estabelecer definição de tributos e de suas espécies, bem como regulamentar os impostos previstos na Constituição. Dessa forma, as normas estaduais seriam inconstitucionais.

Houve no caso, contudo, modulação dos efeitos da decisão. Ou seja, a inconstitucionalidade passou a valer apenas a partir da data de publicação do acórdão, qual seja, 20 de abril de 2021, ressalvando as ações judiciais pendentes de conclusão até aquele momento em que se discuta (1) a qual Estado o contribuinte deve efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; ou (2) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente.

Assim, para doações internacionais efetuadas a partir do dia 21 de abril de 2021, não haverá a incidência do ITCMD. Deve-se observar, contudo, a necessidade de se declarar as doações realizadas, por se tratar de obrigação acessória.

10. Doações em mercadorias

No caso de empresas contribuintes do ICMS que queiram doar bens, é preciso lembrar que a circulação de mercadorias constitui fato gerador do ICMS e o imposto incide ainda que em situações de doação. Para que um contribuinte doador não pague ICMS nas saídas de doações, o recomendado é atribuir às mercadorias doadas o mesmo valor que lhes foi atribuído na entrada no estabelecimento, de forma que o crédito de ICMS tomado seja equivalente ao ICMS devido na saída.

Todas as regras acima apresentadas para doações em dinheiro se aplicam para doações de mercadorias; há a dedutibilidade da base de cálculo de IRPJ e CSSL e incide, ou não, o ITCMD sobre o valor das mercadorias doadas. Inclusive as regras de incidência e isenção do tributo também se aplicam às mercadorias, considerando-se o valor da mercadoria.

No Estado de São Paulo, no momento da declaração, será necessária a qualificação da mercadoria, indicando suas características e valor. Ao final, o tributo será gerado considerando o valor indicado. Acresce-se, apenas, a obrigação de emitir a nota fiscal, necessária para acompanhar as mercadorias em trânsito.

Para que sejam concedidas isenções de ICMS, ou crédito presumido correspondente ao valor de entrada da mercadoria, é necessário que a situação seja tratada em um convênio ICMS, que é um acordo entre os secretários estaduais da Fazenda permitindo que alguma ou todas as unidades da federação conceda o benefício a determinado produto ou destinatário.

11. Doação com incentivo fiscal

a. Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil

No âmbito das discussões do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), a Lei nº 13.019/2014, alterada pela Lei nº 13.204/2015, instituiu a possibilidade de pessoas jurídicas realizarem doações diretamente para organizações da sociedade civil, independentemente de certificação. Antes o benefício era restrito às organizações que tinham declaração de utilidade pública (Lei Federal nº 91/35) ou a qualificação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs (Lei Federal nº 9.790/99). A Lei Federal nº 91/35 foi revogada neste processo e este incentivo fiscal foi desvinculado de certificado outorgado pelo Ministério da Justiça como medida de racionalização administrativa e universalização do acesso a benefícios, promovendo o direito constitucional à liberdade de associação.

A dedução fiscal do valor doado deve ser lançada como despesa operacional, desde que estas empresas sejam tributadas pelo lucro real.

Este benefício fiscal possibilita às empresas doadoras deduzir o valor doado até o limite de 2% do lucro operacional da empresa, que determina a redução proporcional da base de cálculo do IRPJ, da CSLL e do Adicional de IRPJ, com

respaldo dos artigos 84-B e 84-C, da Lei Federal nº 13.019/2014, combinados com o artigo 13, parágrafo 2º, inciso III, da Lei Federal nº 9.249/1995.

Para que o doador possa valer-se da dedutibilidade do valor doado, a organização da sociedade civil donatária deve exercer pelo menos uma das atividades previstas no artigo 3º e cumprir com o requisito previsto no artigo 16 (vedação à participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais), ambos da Lei Federal nº 9.790/99 (Lei das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs).

Vale ressaltar que a empresa doadora deverá:

a) Manter em arquivo, à disposição da Fiscalização Tributária Federal (5 anos), a Declaração da Entidade Donatária, nos moldes do modelo aprovado pela Receita Federal do Brasil, em que aquela se compromete em: (i) aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais e (ii) não distribuir superávit ou vantagens a seus Dirigentes, Mantenedores ou Associados (o que está alinhado com o disposto no artigo 14, do Código Tributário Nacional). Na referida declaração, a entidade beneficiária identificará a pessoa física responsável pelo seu cumprimento.

b) As doações em dinheiro (forma mais comum, mas não exclusiva) deverão ser realizadas mediante crédito na conta corrente da organização da sociedade civil donatária, por expressa disposição legal, o que dá lastro à operação, bem como a possibilidade de rastreamento dos valores.

Esse tipo de doação não exige qualquer contrapartida ou aprovação de um projeto específico, através de chancela pública, sendo que a organização donatária pode decidir a utilizar o recurso para o desenvolvimento de seus objetivos estatutários, tratando-se de recurso livre para fortalecimento institucional, possibilitando investimento ou custeio da instituição.

O benefício fiscal auferido pela empresa doadora é de 36% (trinta e seis por cento) sobre o valor doado e, no caso das empresas financeiras o benefício pode chegar a 39% (trinta e nove por cento).

b. Nota Fiscal Paulista

A Nota Fiscal Paulista é um programa de estímulo à cidadania fiscal do Estado de São Paulo, criada por meio da Lei nº 12.685/2007, com o objetivo de estimular os adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal a exigirem nota fiscal, e, por consequência, colaborar na fiscalização de tributos e reduzir a evasão fiscal.

Em contrapartida, traz benefícios para:

- os estabelecimentos comerciais, tais como: redução no tempo de guarda (armazenagem) dos documentos fiscais; dispensa de AIDF – Autorização para Impressão de Documentos Fiscais no caso de emissão exclusiva da Nota Fiscal On-line; maior isonomia e justiça fiscal, com diminuição da concorrência desleal e fortalecimento do combate à pirataria de produtos.
- consumidores, tais como: distribuição de até 30% do valor recolhido pelo estabelecimento comercial, proporcional ao valor da nota fiscal; participação em sorteios e diversas formas de utilização dos créditos.
- entidades paulistas sem fins lucrativos, que podem participar de sorteios exclusivos e receber doações dos créditos gerados.

Nesse sentido, podem se beneficiar do Programa da Nota Fiscal Paulista recebendo créditos de ICMS e bilhetes para concorrer aos sorteios a partir de cupons fiscais relativos às suas próprias aquisições, assim como em razão de doações de cupons fiscais, as organizações da sociedade civil paulistas que atuam nas áreas da assistência social, saúde, educação, cultura, bem como defesa e proteção animal.

A operacionalização desse tipo de doação pode ser feita de duas formas:

1) Doação manual - o consumidor solicita a emissão da nota fiscal sem o cadastro do seu CPF, podendo, na sequência, realizar a doação do crédito por meio do aplicativo da Nota Fiscal Paulista, disponível para smartphones e tablets ou mediante acesso ao sistema da NFP disponível no site da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo: www.nfp.fazenda.sp.gov.br. Neste caso, o cadastro da nota fiscal é feito individualmente, mediante escaneamento do QR Code existente no cupom fiscal/nota fiscal ou, de forma manual, conforme passo a passo abaixo:

- Escolher uma forma de digitação dos dados (Chave de Acesso; Cupom Fiscal; Nota Fiscal);
- Selecionar uma entidade, e
- Clicar em “Doar”.

2) Doação automática - o consumidor solicita a emissão da nota fiscal com a indicação do seu CPF. Neste caso, basta acessar o sistema da Nota Fiscal Paulista e seguir o passo a passo abaixo:

- Clique na aba “Entidades” e selecione a opção “Doação de Cupons com CPF (automática);
- Selecione o período de doação (Anual; Semestral ou Trimestral) e a entidade desejada (CNPJ da Entidade)
- Clique em “Confirmar a Doação Automática”.

Neste caso, após esta opção, todos os créditos gerados pelos cupons/notas fiscais emitidos com o CPF do consumidor serão automaticamente doados à instituição escolhida pelo período pré-determinado pelo consumidor.

c. Projetos incentivados na área da cultura

i. no âmbito federal:

Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União faculta às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do imposto sobre a renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, através do Programa Nacional de Apoio à Cultura, instituído pela Lei nº 8.313/1991, conhecida como Lei Rouanet.

Os incentivos fiscais podem ser diferentes e suas regras serão delimitadas pela natureza do projeto cultural apresentado, sendo certo que tais projetos podem ser desenvolvidos por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos.

A partir da aprovação prévia de qualquer projeto cultural na esfera federal, pessoas físicas poderão ter desconto de até 6% do imposto de renda devido e pessoas jurídicas de até 4%.

ii. Estado de São Paulo

O Programa de Ação Cultural (Proac) do Estado de São Paulo foi instituído pela Lei nº 12.268/2006 e regulamentado pelo Decreto nº 54.275/2009, com o propósito de fomentar a produção artística e cultural paulista por meio de incentivos fiscais (ICMS).

O projeto cultural é submetido à análise de uma comissão especializada, que avalia critérios como a relevância artística e adequação da proposta orçamentária, para que seja aprovado previamente pela Secretaria de Cultura e Economia Criativa.

A partir da aprovação do projeto, o proponente recebe autorização para captar

recursos junto a empresas sediadas no estado, que poderão deduzir o valor do investimento do ICMS devido.

iii. Município de São Paulo

O Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais (PRO-MAC) foi instituído pela Lei nº 15.948/2013 e regulamentado pelo Decreto nº 59.119/2019, com o objetivo de ampliar o acesso e fruição da diversidade cultural e artística existente no município de São Paulo, através do incentivo de projetos culturais e artísticos, por meio de renúncia fiscal.

Os incentivadores (pessoa física ou jurídica) poderão contribuir por meio da renúncia de até 20% do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Os projetos, são avaliados por uma Comissão Julgadora e, quando aprovados, recebem “selo de renúncia fiscal”, que indica qual o percentual do aporte feito ao projeto pode ser utilizado pelo incentivador como crédito no pagamento de impostos municipais.

O percentual desse selo está vinculado, essencialmente, ao local de realização das atividades do projeto para o público e pode variar de acordo com o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - Dimensão Educação, nos termos do Decreto 59.119/2019.

d. Projetos incentivados na área do esporte

Por meio da Lei de Incentivo ao Esporte (Lei 11.438/2006), pessoas físicas e empresas podem destinar parte do seu imposto de renda a projetos esportivos e paradesportivos em todo o país.

São iniciativas que atendem crianças, adolescentes e adultos em situação de vulnerabilidade social, bem como idosos e pessoas com deficiência, sendo que

tais projetos devem atender o desporto educacional, o desporto de participação ou o desporto de rendimento, a saber:

educacional: o público beneficiário é de alunos regularmente matriculados em instituição de ensino de qualquer sistema, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases, devendo-se evitar a seletividade e a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

participação: caracterizado pela prática voluntária, compreendendo as modalidades desportivas com finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

rendimento: praticado segundo regras nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados, integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

A partir da aprovação prévia de qualquer projeto desportivo ou paradesportivo na esfera federal, pessoas físicas ou pessoas jurídicas tributadas no lucro real podem realizar as suas doações ou patrocínios, nos termos da Lei Federal n.º 14.439/22, que ampliou os limites de dedução do imposto de renda a partir de 2023. No caso de pessoas físicas, a nova regra eleva a contribuição de 6% para 7% do imposto de renda devido, sendo que no caso de pessoas jurídicas, o aumento foi de 1% para 2%.

e. Projetos incentivados PRONON e PRONAS

O Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), criados pela Lei n.º 12.715/2012 e regulamentados pelo Decreto n.º 7.988/2013, com prorrogação em 2015, são programas desenvolvidos para incentivar projetos,

ações e serviços desenvolvidos por organizações sem fins lucrativos, que atuam no campo da oncologia e da pessoa com deficiência.

Esses programas foram constituídos para ofertar benefícios fiscais a pessoas físicas, que apresentam declaração completa do imposto de renda, e pessoas jurídicas, tributadas no lucro real, para aplicar parte do imposto de renda em projetos aprovados no PRONON e no PRONAS/PCD.

Nesses casos, cada doador poderá deduzir até 1% do imposto de renda devido que for doado ao PRONON e até 1% do imposto de renda devido que for doado ao PRONAS/PCD, sendo certo que o ressarcimento da doação ocorrerá no ano seguinte, na forma de restituição ou abatimento do valor do Imposto de Renda a pagar.

Os programas PRONON e PRONAS/PCD foram finalizados em 2020 e estão sem possibilidade de apresentação de novos projetos, permanecendo válidos os já aprovados e em andamento. Há projeto de lei no Congresso Nacional visando o restabelecimento do mecanismo. Vale acompanhar e mobilizar os parlamentares.

f. Projetos incentivados para o Fundo da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/90, se traduz em importante instrumento para fomentar doações direcionadas aos fundos da criança e adolescente, que podem ser destinados aos fundos ou a projetos específicos aprovados pelo Conselhos de Defesa da Criança e do Adolescente.

A União, os Estados e os Municípios podem criar, em suas respectivas esferas, Fundos de Defesa da Criança e do Adolescente, que serão alimentados com recursos provenientes de várias fontes, estimuladas, em grande maioria, pelas doações feitas com incentivo fiscal.

Tais fundos podem repassar parte dos recursos a projetos de entidades sem fins lucrativos previamente aprovados pelos Conselhos gestores, isto é, pelos Conselhos de Defesa da Criança e do Adolescente das três instâncias federativas,

ou seja, federal, estadual e/ou municipal.

Para tanto, as entidades privadas sem fins lucrativos que atuem com criança e adolescente devem estar inscritas nos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, para que possam participar de chamamentos públicos promovidos pelos respectivos Conselhos e, tendo seus projetos aprovados, receber recursos públicos por meio de Termos de Fomento ou Termos de Colaboração.

Para estimular doações de pessoas físicas e jurídicas para os fundos, o artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990) criou incentivo fiscal, onde pessoas físicas podem destinar até 6% do imposto de renda a pagar e pessoas jurídicas podem destinar até 1% de seu imposto de renda aos Fundos de Defesa da Criança e do Adolescente (federal, estadual ou municipal), observados os requisitos e trâmites específicos previstos em cada legislação municipal, estadual e federal para apoio a projetos destinados às crianças e adolescentes.

Vale registrar que alguns Conselhos permitem que o doador direcione a sua doação para um projeto específico e nesse caso o doador deve informar qual o(s) projeto(s) que pretende apoiar. No Município de São Paulo, a Resolução n.º 128/CMDCA/2018 prevê a possibilidade dos doadores indicarem o projeto para o qual desejam destinar os recursos.

É importante ressaltar que o incentivo fiscal para a pessoa jurídica é aplicável apenas à empresa tributada pelo lucro real, não podendo ela computar o valor doado como despesa operacional (cf. art. 260, § 5º, II, da Lei n.º 8.069/1990 c/c art. 10, Lei n.º 9.532/1997).

Além da doação em espécie, admite-se a doação de bens, devendo o doador comprovar a propriedade dos bens doados, mediante documentação hábil e também:

- (i) baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica; e

(ii) considerar como valor dos bens doados:

a) para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto de renda, desde que não exceda o valor de mercado;

b) para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens. (art. 260-E, Lei 8.069/1990).

As doações devem ser efetuadas dentro do período a que se refere a apuração do imposto, sendo certo que a Lei n.º 12.594/2012 passou a permitir que as doações em espécie de pessoas físicas sejam feitas diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual (art. 260-A, Lei 8.069/1990), devendo a doação ser transferida até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto. Neste caso, porém, a dedução será de apenas 3% (três por cento) e não 6% (seis por cento). E não será permitida às pessoas físicas que (i) utilizem o modelo simplificado; (ii) apresentem declaração em formulário; ou (iii) entreguem a declaração fora do prazo (art. 260-A, § 2º, II, Lei n.º 8.069/1990).

Para a pessoa física, para que ela se aproprie do benefício fiscal, deverá preencher a sua declaração de imposto de renda pessoa física no modelo completo.

Para garantir o gozo do incentivo, os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho correspondente, especificando: (i) número de ordem; (ii) nome, CNPJ ou CPF do doador e seu endereço; (iii) data da doação e valor efetivamente recebido; e (iv) ano-calendário a que se refere a doação (art. 260-D, Lei n.º 8.069/1990).

g. Projetos incentivados para o Fundo do Idoso

O Estatuto do Idoso, instituído pela Lei nº 10.741/2003, prevê a prioridade de proteção conferida a aos idosos e se tornou um importante instrumento para fomentar que pessoas físicas e jurídicas façam doações direcionadas aos fundos do idoso.

As doações são destinadas aos fundos e há discussão sobre a possibilidade de direcionar a doação diretamente para um projeto específico.

As doações destinadas ao Fundo do Idoso têm como finalidade financiar projetos complementares e/ou inovações às políticas públicas existentes, apresentadas por organizações da sociedade civil e por organizações governamentais, por meio da celebração de termos de fomento ou convênios, que estejam em consonância com as diretrizes de políticas para a pessoa idosa. Tais fundos podem repassar parte dos recursos a projetos de entidades sem fins lucrativos previamente aprovados pelos Conselhos gestores.

Os fundos poderão ter doação livre ou doação vinculada a projetos. Nos fundos com doação livre, a captação é centralizada. Os doadores depositam os valores diretamente na conta do fundo que depois aportará para os projetos ou programas que atendam às diretrizes prioritárias. O chamamento público é realizado justamente para definir quais iniciativas serão executadas com os recursos mobilizados.

No modelo de doação direcionada ou vinculada, as empresas ou as pessoas físicas fazem doações para os fundos e escolhem o projeto previamente aprovado pelo Conselho. As empresas e as pessoas físicas depositam o recurso na conta do fundo já indicando o projeto que será financiado pela doação. Esse projeto foi previamente analisado e aprovado pelo Conselho por meio de um chamamento público.

As doações feitas aos Fundos dos Idosos são destinadas a financiar os programas e ações relativos ao idoso, assegurar seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. As pessoas físicas e jurídicas podem destinar, respectivamente, até 6% e 1%, respectivamente, de seus impostos de renda devidos aos Fundos do Idoso (federal, estadual ou municipal), observados os requisitos e trâmites específicos previstos em cada legislação específica.

A Lei n.º 12.213/2010 passou a permitir que as doações em espécie de pessoas

físicas sejam feitas diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual, devendo a doação ser transferida até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto e nesta hipótese a dedução será de até 3% apenas, tal qual no caso das doações aos fundos da infância e adolescência.

Quadro comparativo das doações com incentivo fiscal

possibilidades de doações (áreas)	respaldo legal	chancela pública? (ou aprovação por órgão público?)	tipo de imposto ou renúncia fiscal?
osc em geral	MROSC, Lei nº 13.019/2014, Lei nº 9.249/1995	não	IR
nota fiscal paulista	Lei nº 12.685/2007	sim	ICMS
cultura/federal	Pronac/Lei Rouanet, Lei nº 8.313/1991	sim	IR
cultura/estadual	Proac/Lei nº 12.268/2006 e Decreto nº 54.275/2009	sim	ICMS
cultura/municipal	Pro-Mac, Lei nº 15.948/2013 e Decreto nº 59.119/2019	sim	ISS ou IPTU
esporte	Lei de Incentivo ao Esporte, Lei nº 11.438/2006	sim	IR
criança e adolescente	Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990	sim (Conselhos Gestores dos Fundos de Defesa da Criança e do Adolescente)	IR
idoso	Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003	sim (Conselhos Gestores dos Fundos do Idoso)	IR

Para saber mais:

<https://www.oabsp.org.br/comissoes2010/terceirosetor>

<https://diadedoar.org.br/>

<https://www.doar.org.br/>

#doaOABSP

LEGAL É DOAR!

A OAB SP, por meio da sua Comissão de Ação Social e Cidadania, cadastra instituições beneficentes, com a finalidade de firmar parcerias para arrecadação e distribuição de produtos e/ou insumos destinados a atender as necessidades da população em situação de vulnerabilidade. Se alguma organização quiser participar do programa, acesse o Cadastro de Instituições Distribuidoras no link:

<https://forms.gle/FDNp644jrPn4W4P97>

Seja você também uma parceira ou um parceiro da OAB/SP contribuindo e fomentando as nossas Campanhas promovidas pela Comissão de Ação Social e Cidadania da Seccional. Faça sua doação diretamente na Conta Bancária da OAB SP exclusiva para as ações de arrecadação de recursos para as ações solidárias que promovemos ao longo do ano, conforme dados abaixo:

Banco Santander

AG.: 0319

CONTA: 13086432-4

CNPJ: 43.419.61310001-70

Ficha técnica

Organizadores: LOPES, Laís de Figueiredo; SILVA, Fernando Moraes Quintino da e OLIVEIRA, Alessandra Christina Ferreira. Fomento à cultura de doação na advocacia. 1a. Edição. Ordem dos Advogados do Brasil – OAB SP. São Paulo. 2022.

Colaboradores desta edição: Daiane Carina Ratão, Eduardo Szazi, Fernando Arruda de Moraes, Flavia Regina de Souza Oliveira, Glaucia Barreiro, Juliana Furini de Vasconcellos Puntel, Lucia Maria Bludeni, Martinho Buonamici, Michelle Toshiko Terada, Paula Mello, Vanessa Ruffa Rodrigues.

Realização

COMISSÃO DE DIREITO DO TERCEIRO SETOR DA OAB SP

COMISSÃO DE AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA DA OAB SP

COMISSÃO DO TERCEIRO SETOR DA OAB SP da Subseção de Pinheiros

Apoio

Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo - CAASP

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA OAB SP

Fomento à cultura de doação na advocacia

1a. Edição

#doaOABSP
LEGAL É DOAR!

